



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

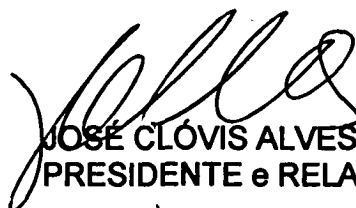
Lam-5
Processo nº. : 13609.000618/99-86
Recurso nº. : 130.177
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : EFACIS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 de junho de 2002.
Acórdão nº. : 107-06.676

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EFACIS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(Suplente Convocado), NEICYR DE ALMEIDA e JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 13609.000618/99-86
Acórdão nº. : 107-06.676

Recurso nº. : 130.177
Recorrente : EFACIS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 5.604,02 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente ao exercício de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 1/2, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL superior a 30% do lucro líquido ajustado, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.981/95.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folha 30.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 101/106, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.



É o relatório.

Processo nº. : 13609.000618/99-86
Acórdão nº. : 107-06.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 08 de março de 2.002, sexta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 99, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 11 de março mesmo ano.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 16 de abril de 2.002, conforme carimbo de recepção constante da página 101.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 09 de abril de 2.002, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.

Processo nº. : 13609.000618/99-86
Acórdão nº. : 107-06.676

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões-DF, 19 de junho de 2002.



JOSE CLÓVIS ALVES